



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.022484/98-06
Recurso n.º : 129.347
Matéria : IRPJ E OUTROS – Ex(s): 1995 a 1997
Recorrente : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL - DATAPREV
Recorrida : DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 de setembro de 2002
Acórdão n.º : 103-21.021

VARIAÇÕES MONETÁRIAS PASSIVAS – PARCELAMENTO DE TRIBUTOS - DEDUTIBILIDADE – As variações monetárias passivas decorrentes de parcelamento de tributo não oportunamente satisfeito são dedutíveis em face do seu pagamento, pouco importando que a obrigação tributária originária inadimplida se localize em momento quando a dedutibilidade somente era admitida para tributos regularmente satisfeitos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL – DATAPREV.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE
RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: EUGÊNIO CELSO GONÇALVES (Suplente Convocado), MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, EZIO GLOBATTA BERNARDINIS, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, JULIO CEZAR DA FONSECA FURTADO e PASCHOAL RAUCCI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.022484/98-06
Acórdão n.º : 103-21.021

Recurso n.º : 129.347
Recorrente : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DA PREVIDÊNCIA
SOCIAL – DATAPREV

RELATÓRIO

Interpõe o sujeito passivo apelo a esta Instância em face da r. decisão monocrática que entendeu de confirmar os lançamentos de IRPJ/CSSL, apenas afastando a exigência da decorrência do PASEP, assim ementada:

"ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE TRIBUTOS - A atualização monetária do Imposto de Renda e da Contribuição Social sobre o Lucro somente poderá ser deduzida na apuração do lucro real se for pago até a data do vencimento (art.44 da Lei 7.799/1989)

IRRETROATIVIDADE DA LEI - O lançamento reporta-se à data da ocorrência do fato gerador da obrigação e rege-se pela lei então vigente, ainda que posteriormente modificada ou revogada (art. 144, "caput", do C.T.N.), por conseguinte, a lei que venha a introduzir novos critérios para dedutibilidade de obrigações referentes a tributos, que influenciem no cálculo do lucro real, somente se aplicam aos tributos cujos fatos geradores ocorram posteriormente a sua vigência".

Para sustentar sua inconformidade indica a parte recorrente, inicialmente, que não seria possível lavrar-se as autuações sob discussão na medida em que, no fundo, os lançamentos teriam sido fruto de declaração espontânea retificadora apresentada ante da ação fiscal, que lhe beneficiaria por permitir a dedução de encargo não considerado na original: ainda que não admitida pelo Fisco esta inadmissão não poderia levar ao lançamento de ofício. A seguir insiste na tese de mérito para defender a impossibilidade da glosa de certas variações monetárias passivas, que constaram da retificadora não aceita, repercutida coerentemente em ano calendário subsequente, culminando por impugnar a cobrança da multa de mora, bem como a tributação reflexa.

É o breve relato.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.022484/98-06
Acórdão n.º : 103-21.021

VOTO

Conselheiro VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, Relator

O recurso foi oferecido no trintídio e, após alguns percalços, deu-se como aceite certo arrolamento de bens para garantia do mesmo. Portanto dele tomo o devido conhecimento.

No âmago da questão se vê que o sujeito passivo, sob orientação de seus Auditores, procurou o Fisco para formular declaração retificadora em face da circunstância de que, não tendo pago certos tributos no ano calendário de 1992, deixara de abater de seu lucro real já no ano calendário de 1993, indevidamente, valores de atualização monetária gerados em face de parcelamento fiscal assumido para adimplir à obrigação descumprida. E assim, antes da retificadora, até teria pago imposto a maior no ano calendário objeto da retificação.

O Fisco, por sua vez, ciente da retificadora e no curso das diligências a que estava autorizada pela protocolização da mesma, por entender incabível o pleito de dedução dos encargos na forma do art. 44 da Lei 7.799/89, ao dá-la como não sustentável, examinou os seus reflexos em face do comportamento adotado pelo sujeito passivo em consonância com a mesma já então no ano calendário de 1995, assim acabando por localizar a glosa neste exercício da variação monetária passiva repercutida.

Neste sentido desde logo não merece acolhimento o pleito do sujeito passivo a respeito da nulidade dos lançamentos na medida em que a glosa não está localizada no ano da retificadora, que, por não ser aceita, deixou de gerar efeito em desfavor do sujeito passivo. A autuação se situa em ano subsequente onde o sujeito passivo, aliás coerentemente, seguiu os ditames da retificadora que pretendia ver



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n.º : 10768.022484/98-06
Acórdão n.º : 103-21.021

acolhida. No fundo não está se prevalecendo o Fisco de uma retificadora não acolhida (ainda que assim questione sua validade), mas de sua discricionariedade ao exame da escrituração e da fruição de certo encargo dado como indedutível frente a preceito de lei que colacionou para assim situar o lançamento. Por isso a prejudicial fica rejeitada obrigando este Relator a um exame da procedência ou não da glosa de variação monetária passiva sobre tributo pago parceladamente e não na data do seu vencimento originário.

Neste aspecto tenho para mim que o lançamento efetivamente não procede. Isto porque, quando a dedução foi efetuada já não mais vigia a lei 7.799/89, estabelecendo o regime da indedutibilidade sobre tributo não pago, mas então o art. 7º da Lei 8.541/92, o qual, adotando o regime de caixa, passou a permitir a dedução da variação monetária sobre tributo pago. E, neste sentido, a perlunga passou a se situar na indedutibilidade dentro do entendimento de que a obrigação era anterior à vigência da Lei 8.541, invocando-se o art. 144 do CTN no r. veredicto monocrático para sustentar a autuação e a inoperância deste diploma pela prevalência da regra anterior vigente na data do tributo não pago. Mais ou menos um "tempus regit actum"... Mas tenho como procedente o argumento defensivo no sentido de que, para efeito da fixação das regras de dedução, o que importa verificar é o momento do efetivo pagamento e a regra de dedução aí vigente, e não a regra vigente na data em que o tributo se teria tornado devido, até para respeito à norma do artigo 106 do Código Tributário Nacional. De resto, inadmitir a dedução da variação implicaria em negar, no fundo, a dedução do próprio tributo já que é ela meramente a recomposição do padrão monetário.

Dou provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, 17 de setembro de 2002

VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE